

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

DANIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

**A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NAS ALIENAÇÕES DE BEM DE FAMÍLIA E
SUAS CONSEQUÊNCIAS: Análise do entendimento jurisprudencial do Superior
Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial nº 1.926.646/SP**

**Juiz de Fora
2023**

DANIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

**A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NAS ALIENAÇÕES DE BEM DE FAMÍLIA E
SUAS CONSEQUÊNCIAS: Análise do entendimento jurisprudencial do Superior
Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial nº 1.926.646/SP**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel.
Na área de concentração Direito
Processual Civil sob orientação do
Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora
2023**

DANIELLE DE OLIVEIRA SANTOS

A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NAS ALIENAÇÕES DE BEM DE FAMÍLIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS: Análise do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a partir do Recurso Especial nº 1.926.646/SP

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito Processual Civil, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. José Augusto Garcia de Sousa
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de julho de 2023.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o regime das impenhorabilidades em relação aos bens abarcados pela proteção consagrada na Lei nº 8.009/1990 e a possível configuração de fraude diante de sua alienação, com base no tratamento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça à temática. Para tanto, examina a função do instituto do bem de família no ordenamento jurídico brasileiro e a natureza relativa de sua impenhorabilidade. Após, aborda os argumentos utilizados pela Corte Superior, a partir do julgamento do REsp nº 1.926.646/SP, para determinar a (im)possibilidade de se afastar a proteção legal nas hipóteses de alienação da residência familiar. Por fim, evidencia a adoção de critérios diversos daqueles previstos na legislação específica para a mitigação da norma protetiva, com a ampliação do rol de exceções estabelecido na Lei nº 8.009/1990, identificando a boa-fé objetiva como um importante parâmetro para a solução do conflito existente entre os direitos fundamentais do credor e do devedor.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Boa-fé objetiva. Fraude. Execução civil.

ABSTRACT

The present article aims to analyze the regime of unseizability concerning the assets encompassed by the protection established in Law No. 8.009/1990 and the possible configuration of fraud in the face of their alienation, based on the treatment conferred by the Brazilian Superior Court of Justice on the subject. To do so, it examines the function of the institution of the homestead in the Brazilian legal system and the relative nature of its unseizability. Furthermore, it addresses the arguments used by the Superior Court, based on the judgment of REsp No. 1.926.646/SP, to determine the (im)possibility of waiving legal protection in cases of alienation of the family residence. Finally, it highlights the adoption of criteria different from those provided in the specific legislation for the mitigation of the protective norm, by expanding the list of exceptions established in Law No. 8.009/1990, and identifies objective good faith as an important parameter for the resolution of the conflict between the fundamental rights of the creditor and the debtor.

Keywords: Homestead. Unseizability. Objective good faith. Fraud. Civil enforcement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.....	9
3	HIPÓTESES DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E SUA NATUREZA DISPONÍVEL.....	12
4	A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO STJ.....	16
4.1	CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.....	16
4.2	A HIPÓTESE APRECIADA NO RESP Nº 1.926.646/SP.....	18
5	A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE.....	21
5.1	A IMPORTÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA TUTELA DO BEM DE FAMÍLIA.....	21
5.2	RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE: A ADOÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PARÂMETRO E A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CREDOR.....	23
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

O instituto do bem de família encontra-se previsto, no ordenamento jurídico brasileiro, sob duas espécies, quais sejam, o bem de família convencional ou voluntário, decorrente da vontade dos cônjuges, companheiros ou terceiros; e o bem de família legal ou obrigatório. Enquanto aquele, disciplinado nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002, estava regulamentado na legislação pátria desde 1916 – possibilitando ao proprietário erigir o imóvel de residência familiar como “isento de execução por dívidas”¹ mediante registro no ofício de imóveis competente –, o bem de família obrigatório teve sua instituição com o advento da Lei n° 8.009/1990².

Assim, como consectária do direito fundamental à moradia, a garantia do bem de família legal pautou-se na preservação do patrimônio mínimo existencial para a vida digna do devedor e de seu núcleo familiar³. Possuindo como escopo a dignidade da pessoa humana, pilar da República Federativa brasileira à luz do art. 1º da Constituição Federal, a aplicação do referido instituto prescinde de sua constituição formal pelo interessado, de modo a consubstanciar uma proteção automática e, por consequência, ampliar as hipóteses de blindagem do imóvel residencial da expropriação por dívidas. Trata-se, pois, de uma exceção à regra geral da responsabilidade patrimonial, representativa da submissão de bens do indivíduo para o cumprimento da pretensão resistida.

Tal limitação da sujeição do patrimônio do devedor à tutela executiva, com o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel residencial, não representa, contudo, uma simples restrição à satisfação do crédito (FARIA, 2021). Com isso, há, no cenário jurisprudencial, latente conflito entre a proteção legal conferida ao bem de família e o direito fundamental do credor, com a adoção de posicionamentos discordantes quando a controvérsia sob apreciação diz respeito à incidência da regra geral da impenhorabilidade ante a possível alienação fraudulenta do bem de família.

¹ “Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio. Parágrafo único. Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.” (BRASIL, 1916).

² Fruto da conversão da Medida Provisória n° 143/90, esta objetivava resguardar o imóvel utilizado pela entidade familiar de atos executórios, independentemente da vontade do proprietário, ou seja, de registro, ampliando as hipóteses de proteção do domicílio do devedor.

³ “A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/1990, consectária da guarida constitucional e internacional do direito à moradia, não tem como destinatária apenas a pessoa do devedor. Protege-se também sua família, quanto ao fundamental direito à vida digna” (STJ, 4T., REsp 1.433.636/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 02/10/2014, DJe 15/10/2014).

Nesse âmbito, o presente trabalho buscou analisar os parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para a averiguação da configuração de fraude nas alienações de bem de família, bem como suas consequências sobre a impenhorabilidade, especialmente a partir do REsp nº 1.926.646/SP, um importante precedente que, ao evocar um necessário juízo de sopesamento diante de tais casos, permite avaliar criticamente a dissonância jurisprudencial existente quanto à temática.

Para tanto, adotou-se o método analítico no estudo empreendido, sendo realizada, além da análise do precedente escolhido, a revisão bibliográfica das contribuições doutrinárias sobre o assunto e a pesquisa jurisprudencial, a partir de acórdãos do STJ atinentes à controvérsia.

Com base nessa abordagem, sem a pretensão de exaurir, mas sim de identificar o tratamento dado pela Corte Superior à matéria, o estudo inicialmente discorrerá sobre os contornos da responsabilidade patrimonial em face da tutela do bem de família e a função exercida por este dentro da sistemática brasileira de impenhorabilidades. Ato contínuo, serão analisados os argumentos utilizados pelo STJ no que concerne à possibilidade ou não de relativização da norma protetiva diante da alienação fraudulenta do bem de residência. Ao final, pretende-se apresentar a solução que se mostra mais adequada para os impasses encontrados, mormente a colisão entre os direitos fundamentais do credor e do devedor, tendo como norte a busca pela efetividade da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a garantia de devido acesso à justiça.

2 A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR E A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA

A tutela jurisdicional, amparada no princípio da inafastabilidade estabelecido no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, visa não somente a declarar o direito, como também a efetivá-lo⁴. Com isso, o processo deve figurar como meio de satisfação da pretensão colocada à apreciação do Poder Judiciário, a fim de alcançar o bem jurídico tutelado e, consecutivamente, atender às necessidades do direito material.

Nas palavras de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira (2019, p. 67), “o devido processo legal, cláusula geral processual constitucional, tem como um de seus corolários o princípio da efetividade: os direitos devem ser efetivados, não apenas reconhecidos. Processo devido é processo efetivo”. Dessarte, como garantia ao direito do credor, detentor da pretensão resistida, a tutela executiva passa a ser compreendida como um preceito fundamental, ensejando notáveis repercussões nas formas de satisfação do crédito e de aplicação das regras de proteção do devedor (DIDIER JR. *et al.*, 2019, p. 65-66).

Concomitante ao direito creditório, destaca-se a responsabilidade patrimonial do executado, estabelecida no art. 789 do Código de Processo Civil, que preconiza que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros” para o adimplemento de suas obrigações. Tal disponibilidade, contudo, defronta-se com certas limitações legais, sendo uma delas a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio da entidade familiar. Acerca de tais restrições, Araken de Assis (2007, p. 408) elucida:

Segundo dispõe o art. 391 do CC/2002, retratando a longa história que separou a dívida da responsabilidade, no caso de inadimplemento da obrigação o devedor responderá com “todos” os seus bens. A regra estabelece, dos domínios da lei civil, o princípio da responsabilidade patrimonial. O patrimônio do obrigado constitui a garantia mínima, ou de primeira linha, nos direitos de crédito. Todavia, o pronome “todos” inserido na regra revela-se, à primeira vista, enganoso. Na verdade, nem todos os bens que compõem o patrimônio do obrigado respondem pela satisfação do crédito.

Há bens excluídos da regra da responsabilidade patrimonial por expressa disposição legal (art. 591, *in fine*, do CPC). Por óbvio, tais bens, chamados de impenhoráveis, só ficam subtraídos à incidência do art. 391 do CC/2002 em virtude de regra explícita.

⁴ “[...] enquanto a crise de adimplemento não é definitivamente satisfeita, não há que se falar em tutela jurisdicional integral. Convidar para entrar em juízo e não fornecer o caminho de saúde, deixando o jurisdicionado num labirinto sem saída, é um engodo inadmissível num Estado Democrático de Direito” (RODRIGUES, 2018, p. 24).

Nesse contexto, com o processo de constitucionalização do direito privado, iniciado após a promulgação da Carta Política de 1988, as relações civis são analisadas sob a ótica dos valores éticos, morais e sociológicos, tendo como norteador o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir disso, verifica-se a incidência direta de normas constitucionais protetivas ao âmbito privado, com a sua compatibilização às garantias fundamentais e, conseqüentemente, ao estatuto do patrimônio mínimo (FACHIN, 2006, p. 1), fato que, notadamente, ocasionou repercussões no processo civil, que passou a ser concebido baseado em um modelo constitucional (CÂMARA, 2021, p. 19), pautando-se no ideário de concretização dos valores normatizados na Constituição Federal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 109).

Com base nesse viés, em observância a direitos constitucionalmente assegurados, há a legítima imposição de limites à responsabilização do patrimônio do devedor. Desse modo, as impenhorabilidades, ao alijarem bens da tutela executiva e preservarem a dignidade do executado, concretizam direitos fundamentais, consolidando as bases do devido processo legal (DINAMARCO, 2004. p. 340).

O bem de família, portanto, como um instrumento de tutela do direito fundamental à moradia, guardaria um significado maior do que a mera exclusão da propriedade aos atos expropriatórios realizados para o adimplemento de uma dívida, constituindo domicílio impenhorável e uma forma de garantia de condições materiais mínimas à entidade familiar em detrimento às vontades do credor.

Essa proteção, no entanto, comporta exceções. Previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, as hipóteses excepcionais de sujeição da residência familiar à pretensão executória evidenciam a relativização da guarida do bem de família⁵, sendo admitida, por exemplo, diante de débitos originados da própria construção ou aquisição da moradia (inciso II); bem como daqueles contraídos por pensão alimentícia (inciso III), impostos ou taxas condominiais (inciso IV).

Para além do rol de exceções previsto na legislação de regência, também não se coloca possível a incidência da impenhorabilidade em face de determinadas circunstâncias, nas quais se evidencie a desproporção, a desnecessidade ou a inadequação entre a limitação a um direito fundamental e a proteção do outro. Logo, exige-se do órgão julgador a superação de uma perspectiva meramente formalista, devendo ser realizado um controle de constitucionalidade *in*

⁵ Nesse sentido: "O fato de a residência familiar comportar constrição, em algumas hipóteses, apresenta uma consequência segura. Cuida-se de impenhorabilidade relativa, conforme a classificação usual desses limites à responsabilidade patrimonial (art. 789, *in fine*) no direito brasileiro, e não impenhorabilidade absoluta-geral, inflexível e irrestrita." (ASSIS, 2018, p. 361-362).

concreto da aplicação das regras de impenhorabilidade, orientado pela razoabilidade e pela proporcionalidade (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 68-69), nos termos do art. 8º do CPC.

Assim, o domicílio não seria reduzido à obrigatoriedade de ser considerado absolutamente impenhorável, exigindo, primeiramente, a ponderação dos valores conflitantes no caso concreto⁶. Caso contrário, a ausência de ressalvas à impenhorabilidade dos bens do devedor resultaria na petrificação de “um direito fundamental, tornando-o absoluto” (PINHEIRO; BRIZZI, 2008, p. 3065).

⁶ Consoante explicitado pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688/SP pela Suprema Corte, “o texto constitucional consagra expressamente o direito de moradia. Do que deparei do debate, não me parece que qualquer dos contendores tenha defendido aqui a ideia de norma de caráter programático. Cuida-se, sim, de se indagar sobre o *modus faciendi*, a forma de execução desse chamado direito de moradia. E estamos diante de uma garantia que assume contornos de uma garantia de perfil institucional, admitindo, por isso, múltiplas possibilidades de execução. Sem negar que eventuais execuções que venham a ser realizadas pelo legislador possam traduzir eventuais contrariedades ao texto constitucional, no caso não parece, tal como já apontado pelo Ministro Cezar Peluso, que isso se verifique. Não me parece que do sistema desenhado pelo texto constitucional decorra a obrigatoriedade de levar-se a impenhorabilidade a tal ponto.” (STF, Plenário, RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08/02/2006, DJe 06/10/2006).

3 HIPÓTESES DE EXPROPRIAÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E SUA NATUREZA DISPONÍVEL

Consoante mencionado, a Lei nº 8.009/90 estabelece as exceções à oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família. Com efeito, não haveria uma regra de incidência ilimitada e absoluta, de maneira que, quando confrontada por determinados princípios, como o da vedação ao enriquecimento ilícito, o da segurança jurídica e o da boa-fé (CRUZ E TUCCI, 2003, p. 53), a impenhorabilidade seria passível de mitigação.

Dessa forma, o bem utilizado como moradia da entidade familiar caracteriza-se por ser relativamente impenhorável, haja vista, em situações específicas, poder ser submetido à excussão⁷. Neste seguimento, segundo Araken de Assis (2018, p. 303), trata-se de uma (im)penhorabilidade relativa restrita, “na qual o bem somente pode ser penhorado para o pagamento de determinadas dívidas”, também comportando constrição nas hipóteses em que houver a sua alienação fraudulenta (ASSIS, 2018, p. 358).

Em sentido semelhante, para Cassio Scarpinella Bueno (2023, p. 148), a garantia legal poderia ser excepcionada, desde que observados os limites da tipicidade. Baseado nisso, sustenta a penhorabilidade do bem residencial diante de certos casos, como o de reconhecimento de fraude à execução, ocasião em que ocorreria o afastamento da regra protetiva, com o retorno do imóvel ao patrimônio exequível do devedor.

Destacam-se também, quanto à inaplicabilidade da regra de impenhorabilidade, as lições de Fredie Didier Jr., Paula Sarno, Leonardo Cunha e Rafael de Oliveira (2019, p. 870), para quem tal relatividade decorreria da impossibilidade de oposição da proteção do bem de família em face de qualquer crédito, remetendo às exceções previstas na legislação ordinária.

Dentre essas, denota-se a disposição do art. 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, segundo o qual o imóvel residencial poderá ser objeto de penhora quando dado em hipoteca na cédula apresentada à execução. Em seguida, em seu inciso VII, permite-se a penhora de bem de família do fiador de contrato de locação, previsão cuja constitucionalidade, inclusive, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF).

⁷ “Existe impenhorabilidade relativa quando alguns bens, normalmente subtraídos à expropriação, haja vista fatores diversos, e em certas circunstâncias, sujeitam-se à excussão. Em síntese, a penetração do ato executivo no círculo patrimonial do obrigado obedece a etapas e requisitos fixados em lei, separando categorias de bens e selecionando situações, sob pena de invalidade” (ASSIS, 2018, p. 306). No mesmo sentido: VASCONCELOS, Rita. *A impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.51.

Este, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688/SP⁸, sob relatoria do Ministro Cezar Peluso, afirmou a compatibilidade da norma com o texto constitucional, eis que, uma vez que fiador pôs o seu patrimônio imobiliário como garantia da dívida locatícia de forma espontânea e livre, a constrição do imóvel afigura-se como legítima, pois, do contrário, estar-se-ia considerando o proprietário como um civilmente incapaz. Dessa maneira, entendeu o Tribunal que a impenhorabilidade do bem de família não detém caráter absoluto, não havendo a violação do disposto no art. 6º da CRFB/88 (MENDES; BRANCO, 2023, p. 163).

Recentemente, o STF revisitou o tema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.307.334/SP, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 1.127), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que julgou pela possibilidade de penhora do bem de família de fiador em contrato de locação, seja comercial, seja residencial, por considerar possível a prevalência do direito fundamental à livre iniciativa sobre o direito à moradia. A proteção deste, conforme enfatizado no acórdão, não é um direito absoluto, devendo ser “sopesado com (a) a livre iniciativa do locatário em estabelecer seu empreendimento [...] e (b) o direito de propriedade com a autonomia de vontade do fiador que, de forma livre e espontânea, garantiu o contrato”⁹. Nesse ponto, consignou-se que a livre disposição do bem pelo fiador corresponde ao pleno exercício de seu direito de propriedade, o que desautoriza a invocação do postulado da impenhorabilidade, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

Extrai-se, com isso, a natureza disponível do bem de família. Distinta da impenhorabilidade, a possibilidade de dispor do imóvel vincula-se ao direito de propriedade, que não se extingue em razão da proteção legal dada ao bem. Dessarte, caso o devedor deseje aliená-lo, não estará impedido de assim fazê-lo, tendo em vista que os bens considerados impenhoráveis não são, em regra, inalienáveis (ASSIS, 2018, p. 303).

À vista dessas considerações, sendo o bem de residência disponível e passível de ser alienado pela livre vontade do executado, também poderia ser expropriado judicialmente pelo interesse do próprio devedor (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 34). Cuida-se, em verdade, da consagração do princípio da autonomia privada e da disponibilidade, preceitos fundamentais ao processo civil democrático (MAIDAME, 2022, p. 519-536).

Vale frisar que é por meio da observância das garantias indispensáveis ao processo que a tutela jurisdicional se fará efetiva. Desse modo, a execução, como um instrumento de implementação e efetivação dos direitos fundamentais, deve atender às garantias

⁸ STF, Plenário, RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08/02/2006, DJe 06/10/2006.

⁹ STF, Plenário, RE 1.307.334/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09/03/2022, DJe 26/05/2022.

imprescindíveis a um *processo justo*, que se pauta, desde sua formação, no respeito à dignidade da pessoa humana, principalmente das partes¹⁰.

Nesse cenário, a impenhorabilidade do bem de família, como decorrência do *beneficium competitae* (benefício de competência), funda-se, precipuamente, na garantia do mínimo necessário à existência digna do devedor e de sua família (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 846-847). Com isso, infere-se que, ao executado alienar seu único imóvel, seja de forma gratuita, seja onerosamente, dispensaria a proteção legal, vez que sua conduta evidencia que o bem não lhe é essencial, não sendo indispensável a sua subsistência¹¹. Tem-se, à vista disso, importantes hipóteses de afastamento da impenhorabilidade do bem de família não abrangidas pelo rol estabelecido na Lei nº 8.009/90.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no entanto, é oscilante ao discutir a interpretação legal das exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família. Como será visto, para determinados fatos, o STJ reconhece a possibilidade de denegação do benefício, sobretudo, quando em conflito com outros preceitos fundamentais, fugindo da literalidade da lei; em outros, porém, confere interpretação restritiva às hipóteses de exceção à proteção do bem de família obrigatório.

Não obstante, a aplicação pura e literal das regras contidas no texto normativo não garante a necessária segurança das relações jurídicas. De acordo com Carlos Callage (1990), limitar a interpretação da Lei nº 8.009/90 apenas ao seu sentido literal resultaria na sua inconstitucionalidade, visto que tornaria inócuo o princípio universal da sujeição do patrimônio às dívidas, balizado no art. 5º, LIV e LXVII, da CRFB/88, ao suprimir as garantias e a eficácia coativa do direito de crédito.

A melhor exegese, portanto, seria aquela que observasse os fins teleológicos da lei e os princípios que orientam a promoção das medidas executivas (MEDINA, 2017, p. 1177). Embasada em uma interpretação mais crítica e casuística, torna-se possível a ponderação dos interesses conflitantes, em que, de um lado, tem-se a exigência de se preservar as condições

¹⁰ “A tutela jurisdicional efetiva é, portanto, não apenas uma garantia, mas, ela própria, também um direito fundamental, cuja eficácia irrestrita é preciso assegurar, em respeito à própria dignidade humana. O Direito Processual procura disciplinar o exercício da jurisdição através de princípios e regras que confirmam ao processo a mais ampla efetividade, ou seja, o maior alcance prático e o menor custo possíveis na proteção concreta dos direitos dos cidadãos. Isso não significa que os fins justifiquem os meios. Como relação jurídica plurissubjetiva, complexa e dinâmica, o processo em si mesmo deve formar-se e desenvolver-se com absoluto respeito à dignidade humana de todos os cidadãos, especialmente das partes, de tal modo que a justiça do seu resultado esteja de antemão assegurada pela adoção das regras mais propícias à ampla e equilibrada participação dos interessados, à isenta e adequada cognição do juiz e à apuração da verdade objetiva: um meio justo para um fim justo.” (GRECO, 2008).

¹¹ STJ, 3T., REsp 1.364.509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/06/2014, DJe 17/06/2014.

mínimas de sobrevivência digna do executado; e, de outro, busca-se a efetivação do direito fundamental à tutela executiva (GUERRA, 2003).

Nesse contexto, dada a possibilidade de alienação do bem de família ao talante de seu proprietário, caso o devedor, que esteja enfrentando diversos processos de execução, decida voluntariamente vender seu imóvel originariamente considerado como impenhorável, com o objetivo de quitar seus débitos sem causar prejuízos a terceiros, será lícito fazê-lo, não havendo a configuração de fraude. Cumpre salientar que, à luz do art. 835, §1º, do CPC, a penhora de ativos financeiros é considerada prioritária.

Se o devedor, porém, aliena o bem de família com o propósito de fraudar as execuções, como quando o vende para adquirir um imóvel de valor mais elevado ou o doa a um descendente ou parente próximo, protegendo dois bens por meio do instituto do bem de família, é preciso apreciar com acuidade tais situações. Indaga-se, nessa hipótese, qual seria o interesse do executado, que possui diversas dívidas pleiteadas judicialmente, em doar seu patrimônio a terceiros, sabendo que tal ato o reduzirá à insolvência.

Com o objetivo de resguardar o credor contra possíveis condutas abusivas por parte do executado, o legislador, no art. 4º da Lei nº 8.009/90, previu hipótese específica de mitigação da proteção conferida ao bem de família nos casos em que o devedor, “sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga”.

Em que pese o citado dispositivo pautar-se na preocupação com a deturpação do bem de família, não abarcou as demais hipóteses nas quais o devedor também atue de forma contrária aos ditames da boa-fé, suscitando entendimentos discordantes, na jurisprudência, em relação à possibilidade de se afastar a impenhorabilidade em outros casos em que se configure o comportamento abusivo ou fraudulento do devedor, superando as exceções previstas na Lei nº 8.009/90.

4 A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO STJ

4.1 CONSIDERAÇÕES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA E A MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

Embora a Corte Superior tenha adotado entendimento contrário à aplicação extensiva do rol previsto na Lei nº 8.009/90 (BATISTA, 2017, p. 186-187), é possível observar uma mudança nesse panorama, com a maior valorização dos direitos fundamentais do credor ao se analisar a incidência da norma protetiva sobre o imóvel do devedor.

Assim, no âmbito do STJ, percebe-se a adoção de critérios adicionais, além daqueles expressamente previstos na legislação, para se excepcionar a impenhorabilidade do bem de família. Nessa conjuntura, há, desde o Código de Processo Civil de 1973, posicionamentos divergentes quanto à preservação da garantia da impenhorabilidade nos casos de alienação fraudulenta do imóvel pelo devedor¹².

A partir disso, são identificados tanto julgados que entenderam pela possibilidade de se afastar a impenhorabilidade do bem de família diante da verificação da fraude, como acórdãos que interpretaram ser devida a manutenção da referida garantia ainda que em face da alienação do imóvel.

Nesse sentido, verifica-se, por exemplo, o acórdão de lavra da Terceira Turma, proferido nos autos do REsp nº 1.364.509/RS, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que considerou devido o afastamento da impenhorabilidade do bem de família que foi doado ao filho dos devedores, dias após a intimação destes para o pagamento do débito e por meio de um “contrato de gaveta”, reconhecendo a existência de fraude à execução. Consignou a Ministra que “em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência”¹³, de forma a impedir o prestígio da má-fé do devedor, salientando a natureza disponível do bem.

¹² Em que pese não ser o enfoque deste estudo, sem descurar as distinções entre as figuras jurídicas da fraude à execução e da fraude contra credores, destacam-se os pontos semelhantes entre elas, eis que ambas visam, precipuamente, a garantia do pagamento da dívida e, quando aquela se refere à hipótese abarcada pelo art. 792, IV, do CPC, exigem a presença do *eventus damni*.

¹³ STJ, 3T., REsp 1.364.509/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/06/2014, DJe 17/06/2014.

Também com o objetivo de não se permitir que, “sob a sombra de uma disposição legal protetiva, o devedor pratique atos tendentes a frustrar a satisfação executiva do credor”¹⁴, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.575.243/DF, em 22 de março de 2018, reconheceu a possibilidade de penhorar o bem de residência que, no decorrer da execução, foi alienado pelos executados a um membro da família, não obstante os devedores tenham continuado a morar no imóvel. Foi pontuado, ainda, que a conduta dos executados infringia não apenas a boa-fé objetiva, como também a própria finalidade da proteção dada pela Lei nº 8.009/90, que deve considerar a repressão do abuso do direito e da má-fé.

Recentemente, em 12 de setembro de 2022, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.668.243/PR¹⁵, também entendeu pelo afastamento da impenhorabilidade em vista da doação do bem de família pelo devedor ao sogro, um dia após a citação da sociedade empresária, da qual era sócio, no feito executivo. Nesse ponto, registrou-se que o devedor doou o imóvel a seu sogro, que, pouco tempo depois, transferiu-o à filha do executado. Este, por seu turno, permaneceu residindo no imóvel, não havendo alterações quanto à posse do bem, o que ensejou a configuração da fraude à execução. Por essa razão, uma vez efetuada a alienação fraudulenta, haveria o afastamento da impenhorabilidade arguida, com o retorno do bem ao patrimônio do devedor passível de expropriação.

De se realçar que, posteriormente, houve a oposição de embargos de divergência (EREsp nº 1.668.243/PR)¹⁶, admitidos em 09 de dezembro de 2022 e que ainda se encontram pendentes de julgamento¹⁷, sendo indicados como paradigmas, para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial, o AgInt no REsp nº 1.719.551/RS e o REsp nº 1.926.646/SP - este que será objeto de estudo a seguir.

Por outro lado, destaca-se o AgRg no AREsp nº 255.799/RS¹⁸, julgado em 17 de setembro de 2013, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Neste, a Primeira Turma, ante a alienação do imóvel pelo devedor após a sua citação em sede da execução fiscal – o que acarretou a ausência de outros bens para a satisfação do crédito –, declarou que:

[...] o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF, e de que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução,

¹⁴ STJ, 3T., REsp 1.575.243/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

¹⁵ STJ, 4T., AgInt no REsp 1.668.243/PR, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/09/2022, DJe 29/09/2022.

¹⁶ STJ, decisão monocrática, EREsp 1.668.243/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/02/2023.

¹⁷ Conforme dados coletados no sítio oficial do STJ, sendo a pesquisa finalizada em 02/07/2023.

¹⁸ STJ, 1T., AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 17/09/2013, DJe 27/09/2013.

não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.

De igual forma, a Segunda Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Og Fernandes, quando do julgamento do supracitado AgInt no REsp nº 1.719.551/RS¹⁹, em 21 de maio de 2019, estabeleceu a manutenção da cláusula de impenhorabilidade sobre o bem de família vendido pelo executado a terceiro. Isso porque, segundo orientação adotada, mesmo que o devedor houvesse alienado o bem que lhe servia de residência, este permanecia imune à tutela executiva, porquanto a declaração de invalidade do negócio jurídico firmado ocasionaria o retorno do imóvel à esfera patrimonial do executado ainda como bem de família.

Entendimento que foi reiterado pela Primeira Turma, quando do julgamento do AgInt no AREsp nº 1.563.408/RS²⁰, em 16 de agosto de 2021, para preservar a imunidade do imóvel perante a penhora determinada pelo Tribunal de origem, posicionando-se de forma contrária à fraude de execução anteriormente reconhecida.

A celeuma, portanto, residiria não apenas na configuração (ou não) da fraude à execução diante da alienação do bem de família, mas também nas consequências de seu reconhecimento para a aplicação da regra protetiva.

4.2 A HIPÓTESE APRECIADA NO RESP Nº 1.926.646/SP

Com o fito de contextualizar a temática abordada, faz-se necessária uma breve análise das especificidades do Recurso Especial nº 1.926.646/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15 de fevereiro de 2022.

Neste caso, a hipótese de doação do bem de família pelos genitores aos herdeiros foi novamente enfrentada pelo Tribunal Superior. Entretanto, em contrapartida ao decidido no REsp nº 1.364.509/RS - no qual foram ressaltadas as peculiaridades da controvérsia, uma vez que a alienação se operara por meio de um “contrato de gaveta” –, a Terceira Turma do STJ deu provimento a dois recursos especiais, reconhecendo que a doação de um imóvel dos pais a seus filhos não caracterizaria fraude contra credores, visto que possuía natureza de bem de família e, assim, seria impenhorável.

Tal situação tem como cerne uma execução de título extrajudicial ajuizada pela Desenvolve SP, instituição financeira do governo do estado de São Paulo, contra NCR Comércio de Veículos Ltda e Marcelo Dahruj. Consoante se denota do acórdão, a sociedade

¹⁹ STJ, 2T., AgInt no REsp 1.719.551/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21/5/2019, DJe 30/05/2019.

²⁰ STJ, 1T., AgInt no AREsp 1.563.408/RS, R. Min. Gurgel de Faria, j. 16/08/2021, DJe 20/8/2021.

empresária devedora emitiu cédula de crédito bancário de cerca de R\$2,3 milhões em favor da sociedade exequente, tendo o empresário, devedor solidário, figurado como avalista do financiamento com a outorga uxória de sua esposa.

No curso da demanda, porém, tomou-se conhecimento de que Marcelo e sua esposa, após a constituição da dívida exequenda, tinham doado imóveis de sua propriedade aos seus três filhos. Devido a isso, houve a propositura de ação pauliana pela Desenvolve SP, que, sob o argumento de que teria ocorrido a fraude contra credores, pleiteou a declaração de nulidade da alienação efetivada.

Na ação originária, os pedidos autorais foram julgados procedentes, com a anulação das doações realizadas, entendimento esse que foi parcialmente mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) quando do julgamento das apelações interpostas, sendo os recursos parcialmente providos a fim de reconhecer a fraude contra credores e declarar a inoponibilidade dos atos de disposição em relação à credora autora, em vez da anulação anteriormente requerida.

Nesse contexto, com a interposição dos recursos especiais pelo devedor, sua esposa e seus filhos, foi arguida a omissão do Tribunal paulista no acórdão recorrido, uma vez que não teria apreciado a impenhorabilidade do imóvel objeto da alienação e a impossibilidade de se executar os bens pertencentes a terceiros alheios à constituição da dívida.

A partir disso, o STJ, conforme posicionamentos anteriores²¹, em atenção ao disposto nos arts. 158 e seguintes do Código Civil, ressaltou que a configuração da fraude contra credores vindicava a identificação de determinados requisitos, sendo eles (i) a constituição do crédito em momento anterior à alienação do bem; (ii) a comprovação do efetivo prejuízo ocasionado ao credor e (iii) a ciência do estado de insolvência do devedor pelo terceiro adquirente (*consilium fraudis*).

A relatora Ministra Nancy Andrichi acrescentou que o principal parâmetro para a averiguação da ocorrência da alienação fraudulenta seria a alteração da destinação original do imóvel ou o eventual desvio do proveito econômico proveniente da venda, remetendo ao REsp nº 1.227.366/RS²². No julgamento deste caso, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, foi pontuado pela Quarta Turma do STJ que:

O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel – qual seja, a morada da família – ou de desvio do proveito econômico

²¹ STJ, 4T., AgInt no AREsp 1.379.987/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2021, DJe 12/08/2021; STJ, 4T., AgInt no REsp 1.294.462/GO, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, j. 20/03/2018, DJe 25/04/2018; STJ, 4T., AgInt no AREsp 896.248/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/06/2017, DJe 26/06/2017.

²² STJ, 4T., REsp 1.227.366/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 21/10/2014, DJe 17/11/2014.

da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

Com efeito, na hipótese analisada, uma vez que o imóvel, em sua destinação primitiva, tratava-se de um bem de família – e, portanto, não se inserindo na esfera patrimonial disponível do devedor –, a sua posterior alienação aos filhos do executado, que permaneceu morando no local, não provocaria o afastamento de sua natureza impenhorável.

Tal fundamento, contudo, é divergente daquele adotado pela Terceira Turma em outros julgados, como observado dos acórdãos supramencionados, segundo o qual a permanência do bem como a residência do devedor e de sua família não teria o condão de coibir o afastamento da impenhorabilidade, ante a conduta fraudulenta do executado.

Também foi destacada a não sujeição da doação da parcela do imóvel relativa à meação da esposa do devedor à satisfação da dívida perseguida. Isso porque, com fulcro no art. 1.647, inc. III do Código Civil, a outorga uxória concedida não suscitou a responsabilidade solidária do cônjuge pelo pagamento do débito. Outrossim, reconheceu-se a impenhorabilidade do bem, com a extensão da referida garantia legal à totalidade do imóvel, nos termos da remansosa jurisprudência do Tribunal da Cidadania²³.

Desse modo, entendeu a Corte Superior, por unanimidade, que, diante da não alteração da finalidade do imóvel, não haveria lesão ao credor e à execução por ele movida e, consecutivamente, não teria sido configurada a fraude na alienação.

²³ STJ, 3T., REsp 1.405.191/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.6.2014, DJe 25/06/2014; STJ, 4T., EDcl no REsp 1.084.059/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 11/04/2013, DJe 23/04/2013; STJ, 4T., REsp 1.105.725/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22/06/2010, DJe 09/08/2010.

5 A BOA-FÉ OBJETIVA COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

5.1 A IMPORTÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NA TUTELA DO BEM DE FAMÍLIA

Observa-se, a partir dos julgados do STJ referentes à influência da fraude na disciplina do bem de família, a adoção de critérios diversos daqueles estabelecidos pelo rol taxativo previsto em lei para a análise da impenhorabilidade. Assim, de acordo com outros aspectos importantes para a resolução do caso concreto, ao sopesar o direito à tutela executiva satisfativa e a impenhorabilidade do bem de família, a Corte da Cidadania tem considerado a boa-fé objetiva do proprietário devedor na avaliação da incidência da proteção legal sobre o imóvel (COSTA; AZEVEDO JÚNIOR, 2021).

Consagrado no art. 5º do CPC, o princípio da boa-fé processual preceitua que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Dessa forma, a boa-fé objetiva, escorada no direito ao processo justo (FARIA, 2017, p. 116), figura não só como um importante critério para a proteção das garantias fundamentais constitucionais, mas também como um limite para o próprio exercício dessas (PICÓ I JUNOY, 2011).

Para Brunela Vieira de Vincenzi (2003), a boa-fé objetiva estaria assentada no objetivo fundamental da República em construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I da CF/88). Do dever fundamental de solidariedade e de reciprocidade de condutas íntegras entre as partes do processo, decorreria a obrigação de não agir com deslealdade. Nesse sentido, eventual violação da boa-fé, enquanto norma condutora do exercício dos direitos subjetivos, prescindiria de uma análise quanto à intenção de causar danos (ou não) à parte oposta, bastando “verificar se a prática do ato deu-se em conformidade com a confiança depositada na contraparte ou em desrespeito a uma situação jurídica já equilibrada e, ainda, se o exercício inadmissível se ampara em formalismo desnecessário” (VINCENZI, 2003, p. 162-163).

Como corolário do devido processo legal (DIDIER JR., 2018)²⁴, a boa-fé objetiva alcança todos os sujeitos processuais, tratando-se de uma regra que impõe e proíbe condutas (DIDIER JR., 2018), objetivamente consideradas, independentemente das intenções a elas inerentes. Dessarte, “além de incidir em todas as relações jurídicas, constitui diretriz

²⁴ No mesmo sentido: GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015* – 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 39.

interpretativa para as normas do sistema jurídico pátrio"²⁵, consistindo em uma cláusula geral de observância obrigatória.

Nota-se, pois, que o ordenamento jurídico vigente eleva como seu princípio-norte a boa-fé objetiva, que estabelece, de forma prévia, “todo um conjunto sistemático de condutas pautadas em valores éticos e morais essenciais ao desenvolvimento das relações individuais no âmbito legal” (COSTA; NINA, 2014, p. 161). A partir deste complexo, é possível averiguar a regularidade das posições jurídicas processuais, identificando, com uma maior precisão, comportamentos probos e leais e, em contrapartida, o abuso de direitos, que, por consequência, deveriam ser limitados.

Nesse viés, consoante evidenciado pela doutrina, é de grande importância a aplicação da boa-fé objetiva na seara do processo de execução, que se caracteriza por ser um ambiente propício para a prática de comportamentos desleais, abusivos e fraudulentos (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 385). Logo, o referido princípio, como uma via de mão dupla, impõe não apenas direitos ao devedor, como também deveres diante da pretensão creditícia exercida pelo exequente e da atividade jurisdicional efetiva assegurada pela norma constitucional.

Como exemplo da boa-fé processual no procedimento executório, aponta-se o princípio da menor onerosidade do devedor, consagrado no art. 805 do CPC. Este, “ao impedir o abuso do direito pelo credor que, sem qualquer vantagem, se valesse de meio executivo mais danoso ao executado” (DIDIER JR. *et al*, 2019, p. 82), protege a lealdade processual, proibindo comportamentos abusivos por parte do exequente. Entre as regras de proteção ao executado, decorrentes do princípio do *favor debitoris* (ALVES, 2004, p. 15), também se acentua a impenhorabilidade do bem de família, tida como um direito do executado (DIDIER JR., 2018), com o propósito de resguardar o mínimo de dignidade do devedor e de sua família.

Em contraposição a tais preceitos, todavia, está o princípio da efetividade. Com base neste, o processo de execução necessita ser útil ao credor, garantindo-lhe a satisfação da obrigação não cumprida espontaneamente, pois, caso não haja a efetiva prestação jurisdicional, ter-se-á o favorecimento da insolvência (PAVAN, 2008, p. 161).

Nessa perspectiva, o processo, ao mesmo tempo que não deve gerar um ônus excessivo ao devedor, não pode ser ineficaz para o credor, para que não haja a proteção exacerbada daquele em desfavor deste, bem como não se perca de vista o desígnio primordial de satisfazer de forma célere a obrigação exequenda (SOUSA, 2022, p. 553). Ressalta-se que o equilíbrio da relação processual executiva deve permear a adequada resolução do conflito entre os direitos

²⁵ STJ, 3T., REsp 1.575.243/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/03/2018, DJe 02/04/2018.

fundamentais das partes, não beneficiando sobremaneira nenhuma delas, sob pena de se comprometer o princípio da isonomia (TOLEDO; MEDEIROS NETO, 2018, p. 35), consagrado pelo artigo 5º, *caput*, da CRFB/88. Neste, também estaria assentado o fundamento da boa-fé objetiva, ao impor limites ao exercício de direitos, inibindo condutas abusivas²⁶.

Dessarte, para além da destinação dada ao imóvel, destacada no REsp nº 1.926.646/SP, a boa-fé do devedor deve ser tida como um fator determinante para que possa se socorrer à norma protetiva prevista na Lei nº 8.009/90, sendo reprimidos quaisquer atos fraudulentos ou protelatórios ao adimplemento do débito²⁷. Com isso, constitui um importante critério na ponderação de valores em face da colisão entre a proteção do patrimônio mínimo do devedor e o direito do credor de acesso à ordem jurídica justa e efetiva.

5.2 RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE: A ADOÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO PARÂMETRO E A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CREDOR

Não obstante remanesça certa resistência em alguns casos, os posicionamentos do STJ analisados evidenciam a adoção da boa-fé objetiva do devedor, concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como um parâmetro para avaliar a aplicação da proteção normativa do bem de família (TARTUCE, 2020).

É certo que, sob a égide do princípio da legalidade, a ordem normativa não deve ser ignorada. Apesar disso, no âmbito das impenhorabilidades, a relativização de sua disciplina legal e, sobretudo, de suas exceções torna-se algo inexorável²⁸ em razão da deficitária sistemática brasileira, que se norteia por um viés pró-devedor, não considera fatores distintivos importantes e não institui uma visão de conjunto (SOUSA, 2022, p. 546). Defeitos que, atuando simultaneamente, “têm a capacidade de produzir situações extremamente injustas e violadoras de direitos fundamentais” (SOUSA, 2022, p. 558).

Logo, a interpretação restritiva e literal das exceções à incidência do bem de família, com conclusões generalizantes acerca da impossibilidade de superação da proteção legal diante

²⁶ Segundo Menezes Cordeiro, tratar uma pessoa que deposita uma confiança legítima em um certo estado de coisas da mesma forma como se não tivesse confiado, seria "tratar o diferente de modo igual" (CORDEIRO, 2011, p. 93).

²⁷ STJ, 2T., REsp 1.200.112/RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. 07/08/2012, DJe 21/08/2012.

²⁸ “[...] na área específica das impenhorabilidades, o princípio da legalidade é obrigado a ceder, recuar. À realidade deplorável da execução no Brasil, soma-se uma regulação legal bastante deficiente, que não pode deixar de ser minimamente corrigida, sob pena de lesões igualmente graves” (SOUSA, 2022, p. 558).

da conduta do devedor, não seria suficiente para dirimir o latente conflito de interesses. Mostra-se então necessária a fixação de parâmetros congruentes e seguros para que ocorra tais relativizações, incumbindo ao intérprete e aplicador do Direito avaliar as especificidades do caso concreto, em observância aos padrões impostos pela boa-fé objetiva e à própria finalidade da proteção legislativa, em busca da solução que melhor atenda aos preceitos constitucionais (PERLINGIERI, 2008, p. 201).

No REsp nº 1.926.646/SP, foi enfatizado o argumento de que o credor não possuiria interesse no reconhecimento da disposição fraudulenta do imóvel, eis que este retornaria ao patrimônio do devedor como bem de família. Entretanto, ainda que se retire bens impenhoráveis do acervo patrimonial do executado, fato é que haverá a redução de ativos, devendo ser observada a natureza disponível do bem de família (vide item 3).

Ademais, no mencionado acórdão, considerou-se que o imóvel permaneceu como moradia da entidade familiar devido à alegação não ter sido impugnada pela parte credora, tornando-se incontroversa. A despeito disso, de acordo com a jurisprudência predominante do STJ, recai sobre o devedor o ônus probatório de demonstrar a titularidade e a destinação do bem para a incidência da impenhorabilidade²⁹, sendo assim necessária a respectiva prova em tais hipóteses.

Pelo exposto, o entendimento de que não haveria a configuração de ato fraudulento ante a alienação do bem de família a terceiros no curso do processo, pelo mero fato de que imóvel não estaria originariamente afeto à responsabilidade patrimonial e, por conseguinte, não poderia ser expropriado para o pagamento do débito, resguarda excessivamente o devedor. Isso porque, ao dispor de tal bem, indicaria que este não lhe serve mais à subsistência, não justificando o favorecimento da benesse de um instituto concebido exatamente para resguardá-la (GIUBERTI, 2019).

Conquanto não se olvide que a Lei nº 8.009/90 seja orientada por fins centrais à CRFB/88, há que se valorizar a boa-fé objetiva, manifestação da solidariedade constitucional (VINCENZI, 2003), também considerada como um objetivo fundamental da República. Assim, não pode a proteção legal ser utilizada pelo devedor para salvaguardá-lo do inadimplemento de suas obrigações, em desacordo com a lealdade processual, impondo-se a mitigação da regra de impenhorabilidade em tais hipóteses.

²⁹ STJ, 4T., AgInt no AREsp 1.380.618/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 30/03/2020, DJe 01/04/2020; STJ, decisão monocrática, AREsp 1.229.891/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 13/03/2018, DJe 15/03/2018; STJ, decisão monocrática, REsp 1.700.376/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01/06/2018, DJe 05/06/2018.

Como realçado no REsp nº 1.926.646/SP, “cada situação particular exige uma ponderação de valores pelo Juiz”³⁰. Este juízo de ponderação casuístico, contudo, encontra óbices quando da apreciação da controvérsia pelo STJ, tendo em vista a vedação do reexame fático-probatório pela Corte Superior³¹.

Diante disso, com base em seu papel uniformizador sobre a jurisprudência nacional, que deve manter-se estável, íntegra e coerente (art. 926, *caput* do CPC), torna-se necessário que o Tribunal Superior fixe balizas, como a boa-fé objetiva, a fim de orientar os magistrados das instâncias ordinárias na decisão quanto à (in)aplicabilidade da proteção legal, considerando as circunstâncias específicas do caso. Essa necessidade reside no fato de que cada execução, por suas peculiaridades e pelos interesses afetados, demanda uma análise cuidadosa e individualizada, buscando garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional³².

Dessa maneira, ao não se restringir à mera subsunção do fato à norma, a alteração dos critérios decisórios representa uma ampliação do rol de exceções da Lei nº 8.009/90, passando a ser examinada a prática de atos pelo devedor que não traduzam a boa-fé objetiva para a disciplina do bem de família.

Com isso, leva-se em consideração não só a dignidade da pessoa humana do credor - por vezes preterida (ARAÚJO, 2020) -, mas também o dever de se impedir que a proteção legal seja utilizada como subterfúgio para colimar atitudes fraudulentas, de forma a obstar a perpetração de injustiças, relegando famílias ao desabrigo, e a validação de condutas arditosas do devedor, que fomentam o inadimplemento das obrigações em desfavor do legítimo interesse do credor³³.

³⁰ STJ, 3T., REsp 1.926.646/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 15/02/2022, DJe 18/02/2022.

³¹ Vide súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

³² Sobre a importância da definição de balizas pela jurisprudência, “[...] deve-se destacar que, com o passar do tempo e, principalmente, com reiteradas manifestações no mesmo sentido, as instâncias inferiores e, mais que isso, os jurisdicionados em geral, conseguirão se programar, prevendo o que poderia ocorrer, por exemplo, em caso de determinado litígio. [...] Tal situação – atualmente ainda utópica, infelizmente –, certamente contribuiria, a um só tempo, para a redução de demandas (notadamente em graus recursais) e, principalmente, à efetividade da jurisdição, que conseguiria tutelar os interesses particulares relevantes com maior rapidez e plenitude.” (FARIA, 2015).

³³ STJ, 4T., REsp 1.227.366/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 21/10/2014, DJe 17/11/2014.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo pretendeu analisar, por meio do julgamento do REsp nº 1.926.646/SP, o tratamento conferido pelo STJ quanto à configuração de fraude na alienação de bem de família e suas consequências para a disciplina do instituto. A partir dos fundamentos adotados nos acórdãos selecionados, verificou-se a dissonância jurisprudencial existente na Corte Superior, que adota posicionamentos divergentes acerca da preservação da garantia da impenhorabilidade diante de tais hipóteses.

Ante a colisão entre os direitos fundamentais do devedor, que lastreiam a impenhorabilidade do bem de família, e aqueles do credor, orientados pela tutela jurisdicional satisfativa, há a necessidade de se adotar critérios objetivos e seguros para o sopesamento de tais garantias. A aplicação restritiva e literal das disposições da Lei nº 8.009/90, contudo, não resolve de forma suficiente o conflito, exigindo a fixação de parâmetros adicionais, que não estão previstos na legislação específica, para a adequada flexibilização da regra de impenhorabilidade pelas cortes locais e pelos juízes singulares.

Nesse cenário, evidenciando a força normativa dos princípios, a boa-fé objetiva se coloca como um critério essencial quando do exame da tutela do bem de família. Este que tem por escopo a preservação da dignidade da pessoa humana do devedor e de sua família e que, portanto, não deve ser utilizado como escudo para o inadimplemento e a prática de atos ilícitos e fraudulentos que desrespeitem os direitos legítimos do credor.

Propõe-se, ante o exposto, a interpretação teleológica da norma de regência, com a adoção, pelo Superior Tribunal de Justiça, do princípio da boa-fé objetiva como parâmetro a ser utilizado pelas instâncias ordinárias para a apreciação dos interesses colidentes, a fim de se decidir, por meio de um juízo de ponderação casuístico, qual direito fundamental prevalecerá sobre o outro no caso concreto. Vale ressaltar que não se pretende, com isso, a violação das garantias do devedor, mas sim a preservação dos direitos fundamentais de ambas as partes, bem como das garantias fundamentais do processo, compatibilizando a regra de impenhorabilidade com o direito fundamental à execução efetiva.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Carlos Moreira. O favor debitoris como princípio geral de direito. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, n. 26, p. 15, 2004. Disponível em: [http://www.idclb.com.br/revistas/26/revista26%20\(6\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/26/revista26%20(6).pdf). Acesso em: 07 maio 2023.
- ARAÚJO, Derek Barbosa de. Uma análise crítica sobre a impenhorabilidade do bem de família de valor suntuoso. *Portal de Trabalhos Acadêmicos*, v. 7, n. 2, 2020. Disponível em: <http://54.94.8.198/index.php/academico/article/view/1986>. Acesso em: 07 maio 2023.
- ASSIS, Araken de. A nova disciplina da impenhorabilidade no direito brasileiro. In: SANTOS, Ernane Fidélis dos *et al* (coord). *Execução civil: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 408.
- ASSIS, Araken de. *Manual de execução*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- BATISTA, Fernando Natal. Considerações jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça sobre a impenhorabilidade do bem de família legal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à moradia. *Revista da AGU*, Brasília, v. 16, n. 3, jul./set. 2017, p. 186-187. Disponível em: https://www.academia.edu/34810070/Considera%C3%A7%C3%B5es_Jurisprudenciais_Do_Superior_Tribunal_De_Justi%C3%A7a_Sobre_A_Impenhorabilidade_Do_Bem_De_Fam%C3%ADlia_Legl_%C3%80_Luz_Dos_Princ%C3%ADpios_Da_Dignidade_Da_Pessoa_Humana_E_Da_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%80_Moradia. Acesso em: 07 maio 2023.
- BRASIL, Código Civil. *Lei n° 3.071 de 1° de janeiro de 1916*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v.3. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.
- CALLAGE, Carlos. Inconstitucionalidade da Lei 8.009, de 29 de março de 1990. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 662, p. 58-63, 1990.
- CORDEIRO, António Menezes. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa “in agendo”*. 2. ed. Coimbra; Almeida, 2011.
- COSTA, Gabriel Ahid; NINA, Leandro Costa. O princípio constitucional da boa-fé: garantia de lealdade e confiança nas relações jurídicas privadas. In: CRUZ, André Gonzalez; DUARTE JR. Hidelis Silva; JESUS, Thiago Alisson Cardoso de (orgs.). *Estudos atuais de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Barra Livros, 2014.
- COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; AZEVEDO JÚNIOR, Manuel Albino Ribeiro de. A impenhorabilidade do bem de família à luz do princípio da efetividade da tutela executiva: análise do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 958-980, set./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/57706>. Acesso em: 07 maio 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Penhora sobre bem do fiador de locação. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (coord). *A penhora e o bem de família do fiador da locação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIDIER JR., Fredie. Subsídios para uma teoria das impenhorabilidades. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 174, p. 30-50, ago. 2009, p. 34.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, p. 179-188, out./dez. 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil: execução*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. vol. 4.

FACHIN, L. E. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: À luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal*, 2006.

FARIA, Márcio Carvalho. As funções das Cortes Superiores, os recursos excepcionais e a necessária revisão dos parâmetros interpretativos em relação à lealdade processual (parte um). *Revista de Processo*, São Paulo, v. 247, p. 265-297, 2015.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 116.

FARIA, Márcio Carvalho. A impenhorabilidade da caderneta de poupança na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: ALVIM, Teresa Arruda *et al* (coord). *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 383-410.

GIUBERTI, Vander Santos. *Impenhorabilidade e (in)efetividade da execução por expropriação: da teoria geral ao bem de família*. 2019. 367 p. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual, Universidade Federal do Espírito Santo, Vitória, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufes.br/handle/10/11328>. Acesso em: 07 maio 2023.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MAIDAME, Márcio Manoel. Impenhorabilidade não é questão de ordem pública: reflexos nos negócios jurídicos processuais. In: ASSIS, Araken de; BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord). *Processo de execução e cumprimento da sentença*. v. 3. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 519-536.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, v. 1.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4. ed. São Paulo: RT, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. (Série IDP). São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

PAVAN, Dorival Renato. O princípio da efetividade e as modificações na execução por título extrajudicial: Lei 11382/2006. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 155, p. 154-194, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PICÓ I JUNOY, Joan. El principio de la buena fe procesal y su fundamento constitucional. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 131-162, 2011.

PINHEIRO, Michel; BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana para mitigar a impenhorabilidade do bem de família. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. *Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI*, 2008. p. 3055-3067. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro-1.pdf. Acesso em: 07 maio 2023.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Fundamentos da tutela executiva*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Execução por quantia certa contra devedor solvente*. São Paulo: Editora Foco, 2021.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A nova execução civil: o que falta mudar. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 30, p. 3-38, out./dez. 2008. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2721293/Jose_Augusto_Garcia_de_Sousa.pdf/. Acesso em: 07 maio 2023.

SOUSA, José Augusto Garcia de. A polêmica (im)penhorabilidade das verbas salariais: análise da jurisprudência relativizadora e indicação de alteração legislativa. In: OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze *et al* (coord). *Execução civil: novas tendências*. São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 542-576. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. *A boa-fé como exceção à proteção do bem de família legal*. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43954995/A_BOA_F%C3%89_COMO_EXCE%C3%87%C3%83O_%C3%80_PROTE%C3%87%C3%83O_D%C3%84O_BEM_DE_FAM%C3%84LIA_LEGAL. Acesso em: 07 maio 2023.

TOLEDO, André Medeiros; MEDEIROS NETO, Elias Marques de. Proposta de uma possível relativização da impenhorabilidade do bem de família. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 01-47, 02 ago. 2018.

VASCONCELOS, Rita. *A impenhorabilidade do bem de família*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2003.